



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 214 - Bairro: Vargas - CEP: 99500-000 - Fone: (54)3329-9115 - www.jfrs.jus.br - Email: rscar01@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004182-19.2016.4.04.7118/RS

AUTOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS GABRIEL

RÉU: VOLMIR LOPES

RÉU: JOSE ORESTE DO NASCIMENTO

RÉU: ASSOCIACAO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTAVEL DA TERRA INDIGENA NONOAI

RÉU: GELSON NASCIMENTO

RÉU: MOISES LOUREIRO

RÉU: ADELINO LOPES

RÉU: ERPONE NASCIMENTO

SENTENÇA

SENTENÇA CONJUNTA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5002773-08.2016.4.04.7118 E AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004182-19.2016.4.04.7118

Relatório

Tutela Cautelar Antecedente nº 5002773-08.2016.4.04.7118

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta pelo *Ministério Público Federal* em face de JOSE CARLOS GABRIEL, VOLMIR LOPES, JOSE ORESTE DO NASCIMENTO, GELSON NASCIMENTO, MOISES LOUREIRO, ADELINO LOPES, ERPONE NASCIMENTO e ASSOCIACAO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTAVEL DA TERRA INDIGENA NONOAI.

Narrou o *Parquet* Federal que a Terra Indígena de Nonoai conta com 2.787 indígenas divididos em três grandes aldeias: Sede, Pinhalzinho e Bananeiras, todos subordinados a um único cacique, o indígena José Orestes do Nascimento. Afirmou que a área total possui 19.830ha, dos quais mais de 5000ha (cinco mil hectares) são próprios para a agricultura mecanizada e estão sendo explorados de forma dissimulada por meio de "contratos de parceria", cuja contratualização é intermediada pela cooperativa indígena/fundo indígena. Disse que o benefícios de tais contratos não são revertidos em proveito da comunidade, mas do cacique e de seu círculo de poder.

Relatou, em síntese, as ações dos demandados: "1) elaboraram um plano de gestão ricamente decorado por fotografias, frases de efeito e conceitos jurídicos que não encontram correspondência na realidade fática; 2) alegam para a comunidade indígena e não indígena ter havido concordância e chancela do Ministério Público Federal para todo e qualquer ato da cooperativa; 3) não informam de forma clara quem são os sócios da

5004182-19.2016.4.04.7118

710007562212 .V481



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

cooperativa/fundo; 4) omitem, tanto dos órgãos de fiscalização como da própria população indígena, a movimentação financeira e o patrimônio da cooperativa/fundo, de modo a facilitar a prática de desvios; 5) utilizam-se de documentos falsos para comprovar despesas e negócios jurídicos pela cooperativa".

Sustentou que, com a prática do arrendamento, os réus se apropriaram de R\$4.350.000,00 (quatro milhões trezentos e cinquenta mil reais). Referiu que, em reunião realizada no MPF, em 11 de dezembro de 2008, os indígenas José Orestes do Nascimento (cacique), Vitório Isaias da Silva, Valdir Lopes, Valmor Farias Miguel de Paula e Alípio Isaias se comprometeram a não arrendar terras a qualquer outra pessoa não indígena, porém, no inquérito civil nº 1.29.004.000651/2010-76, surgiram sucessivas notícias acerca dos arrendamentos efetuados na TI Nonoai, dentre as quais, citou:

- ata de reunião, de 09 de setembro de 2009, destinada a tratar do arrendamento realizado por Cláudia Weber, objeto da ACP 2008.71.18.001621-3 (fl. 13);

- declaração, datada de 28 de junho de 2011, do indígena Orácio Moreira, que disse ao INSS ter contrato de parceria agrícola firmado com o não indígena José de Oliveira Isaac (fl. 58);

- certidão, datada de 29 de novembro de 2011, dando conta de que o Sr. Álvaro Reginato arrenda terras de indígenas (fl. 95);

- informações, datadas de 23 de novembro de 2011, de 01 de julho de 2013 e de 25 de setembro de 2014, prestadas pelo Senhor Luiz Abreu, no sentido de que Euclides Dall Agnol, Ademir de Souza Brum, Roberto Antunes e Rodrigo Schilich arrendam terras indígenas, principalmente, de Valdir e Alcir, sobrinhos do cacique (fls. 97, 120, 200);

- denúncia anônima, datada de 09 de outubro de 2010, relatando arrendamentos na TI Nonoai (fl. 103);

- plano de gestão territorial da terra indígena de Nonoai, para os anos 2010-2015, elaborado em 02 de setembro de 2010;

- estudo antropológico comprovando a prática de arrendamento e os efeitos devastadores causados à comunidade, cuja parte etnográfica foi realizada em campo entre os dias 23 de novembro a 03 de dezembro de 2013 (fs. 171/195);

- certidão, datada de 22 de agosto de 2014, materializando informação prestada pelo CEPI acerca de arrendamentos na TI de Nonoai, agora intermediados pela cooperativa/fundo e seus administradores, bem como sobre suas consequências (fls. 197/198);

- ata de reunião realizada com a antropóloga Juracilda Veiga nesta PRM em 21 de novembro de 2014, a qual, à época, estava a se envolver em um projeto juntamente com o indígena Nelson Jacinto Xangrê, com o escopo de compor um "Conselho de Velhos" com a função de combater o arrendamento indígena (fls. 227/228);

- informação técnica nº 222/2014/FUNAI, datada de 28 de novembro de 2014, que presta esclarecimentos quanto a questão em voga, bem como de que a autarquia repudia tal prática. Além disso, confirma que a Cooperativa/Fundo controla os arrendamentos, disfarçando-os com a roupagem de parceria agrícola (fls. 242/243);

- relato, de novembro de 2014, do indígena Nelson Jacinto Xangrê, acerca dos arrendamentos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

na TI Nonoai (fs. 261/263);

- memória de reunião realizada nesta Procuradoria da República em 09 de setembro de 2015, com o fim de tratar das práticas desenvolvidas pela cooperativa quanto a questão dos arrendamentos/parcerias (fls. 264/267);

- memória de reunião realizada nesta Procuradoria da República em 08 de outubro de 2015, novamente para tratar acerca das práticas desenvolvidas pela cooperativa quanto a questão dos arrendamentos/parcerias e da distribuição dos recursos para a Comunidade advindos desta prática (fls. 270/272);

- termo de declarações, datado de 29 de outubro de 2015, acerca de agressão sofrida por Luiz Abreu, pelo fato de ter levado a conhecimento do MPF a questão referente ao arrendamento ocorrido na TI Nonoai (fls. 274/275);

- planejamento estratégico da cooperativa para os anos de 2016 –2024, quanto à exploração/arrendamento/parceria administradas pela Cooperativa/Fundo, elaborado em 07 de outubro de 2015 (fls. 277/288);

- projeto de desenvolvimento etnoambiental apresentado a este MPF pela Cooperativa/Fundo, objetivando fazer frente aos impactos sociais e ambientais causados pelos arrendamentos e a rumar para a emancipação econômica. O Projeto foi elaborado em 1º de fevereiro de 2016 (fls. 317/330);

- memória de reunião realizada nesta PRM em 03 de março de 2016, com as lideranças indígenas, além do antropólogo da FUNAI, Sr. MAURO LENO, destinada a dar continuidade às questões tratadas nas reuniões anteriores acerca das alternativas para os arrendamentos comandados na TI Nonoai pela cooperativa/fundo (fls. 331/333);

- memória de reunião realizada nesta PRM em 16 de junho de 2016, destinada a dar continuidade às reuniões anteriores acerca das alternativas para os arrendamentos comandados na TI Nonoai pela cooperativa/fundo, buscando receber documentos (os quais não foram entregues conforme requisitados), e encontrar meios para a substituição do arrendamento por práticas em conformidade com a lei e a constituição, bem assim para permitir uma gestão transparente dos recursos indígenas. (fls.346/366);

Destacou trecho da perícia antropológica que informa a retomada da prática de arrendamento, sob o título de parceria, com o intuito de burlar eventuais represálias de órgãos de fiscalização de lei, valendo-se da cooperativa, criada em 2009. Segundo a perícia, na prática, a cooperativa faz a intermediação das parcerias e, com isso, geralmente dois sacos por hectare plantado é destinado para um fundo.

Aduziu que, de acordo com a FUNAI, o plano foi elaborado por José Carlos Gabriel, ex servidor da Fundação, e previa: "a) que seriam empregados 'parcerias agrícolas' por 10 anos, até que a comunidade se livrasse do 'câncer' do arrendamento; b) a criação do Fundo de Desenvolvimento integrado e Sustentável da Terra Indígena Nonoai – Fatin, que permitiria à comunidade plantar, por ano, 10% da área agricultável por conta própria; c) reflorestamento anual de 2% da área da lavoura; d) que o fundo arrecadaria 4% de toda lavoura colhida dentro da terra indígena, para sua própria manutenção e expansão; e) que em dez anos a comunidade encerraria as 'parcerias'". Para a realização das parcerias, foi criada a Cooperativa Agropecuária indígena de Nonoai Ltda – COOATIN e, por meio dela,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

foi criado o convênio nº 001, com a Cooperativa Agrícola Gramadense – COAGRE LTDA, segundo o qual a COAGRE forneceria os insumos necessários para a lavoura, e a COOATIN forneceria as terras da comunidade indígena, mais o plantio, colheita e tratos culturais, sendo, ao final, o lucro dividido meio a meio. O convênio permitia a contratação de possíveis 'prestações de serviço'.

Constituída a cooperativa, foram celebrados os contratos de “parceria” agrícolas com não indígenas para a exploração dos 5000ha de terras mecanizadas da TI e cobrado dos parceiros o equivalente a 4% de toda a colheita de grãos, o que equivale a 2 sacas por hectare.

Afirmou que o intuito dos demandados de se apropriar de valores mediante a exploração da TI Nonoai é demonstrado no Plano de Gestão Territorial e no documento apresentado como estatuto social do Fundo, determinando a centralização de todos os recursos financeiros da TI Nonoai. Alegou que os beneficiados com o plano de gestão eram tão somente os aliados do cacique José Orestes Nascimento e que a gestão do plano e do fundo, segundo a perícia, sempre ocorreu em família.

O valor estimado pelo MPF, apenas com a colheita de soja, de 2010 a 2015, corresponde a R\$ 870.000,00/ano (5.000ha x 50 sacas por ha x R\$ 87,00 = R\$ 21.750.000,00 * 4%).

Relatou ainda que os gestores do fundo alegaram, em 01/02/2016, que teriam “6 tratores, sendo 03 semi novo e 03 totalmente recuperados, 01 plantadeira, 01 pulverizador, 01 colheitadeira, 02 automovel, VWGol, 02 motocicletas e uma casa de alvenaria medindo 9x14 totalizando 126 metros de área construída, onde funciona o escritório da cooperativa e do Fundo”, apresentando de alguns bens, inclusive, fotografias. Ocorre que, em razão de solicitação da comprovação, em 16/06/2016, apresentaram documentos ideologicamente falsos ao Ministério Público Federal, elaborados com a finalidade de comprovar um patrimônio que a cooperativa alegava ter, mas que de fato não tinha. Para a apuração do uso de documento falso perante o MPF, foi requisitada a instauração de inquérito policial.

Teceu comentários acerca dos efeitos dos arrendamentos e da concentração de riqueza e poder nas mãos da liderança. Destacou o aumento de acampamentos indígenas, em razão do êxodo de indígenas da terra para manutenção e ampliação dos arrendamentos, a possibilidade de esgotamento das fontes de riqueza, devido ao pouco ou nenhum cuidado do ponto de vista ambiental, a derrubada de matos para ampliação da plantação.

Defendeu a inviabilidade, do ponto de vista econômico, do Plano, já que, sem considerar os valores necessários à aquisição de equipamentos e mão de obra, é necessário o investimento, só para a produção, de aproximadamente R\$ 12.000.000,00 anuais, valores que a cooperativa não terá condições de atingir. Ressaltou que, em seus 5 anos de funcionamento, a cooperativa/fundo sequer conseguiu demonstrar, de modo regular, a aquisição dos 6 tratores e dos 4 veículos automotores que apresentam no plano.

Discorreu acerca da inexistência de qualquer consulta à comunidade da TI Nonoai acerca desse Plano de Gestão Territorial, de modo a assegurar a efetiva autonomia dos povos, conforme previsto na Convenção nº 169 da OIT. Aduziu a existência de prejuízos à



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

comunidade e à União, visto que o arrendamento ocorre em áreas de seu domínio.

Com relação aos demandados e suas funções no esquema, citou a disposição contida no artigo 5º do estatuto social da Coootin/Fatin, segundo a qual o fundo é constituído pelo Cacique e capitães das aldeias e representadas por seu presidente ou vice presidente. Relatou que os nomes não foram especificados em momento algum e, nas reuniões realizadas, os nomes e cargos sofriam alteração, mas que os réus da ação, em um momento ou outro, praticaram atos na condição de Presidentes ou Diretores da cooperativa/fundo.

Postulou a realização de medidas voltadas a obter provas e a assegurar patrimônio para ressarcimento dos danos causados aos indígenas, a serem postulados em ACP.

Em sede de liminar, requereu:

1) o bloqueio e a indisponibilidade, via sistema BACENJUD, de todos os valores depositados em contas-correntes, cadernetas de poupança e demais aplicações financeiras de que sejam titular ou co-titular José Orestes Nascimento (CPF 385.573.980-34); José Carlos Gabriel (CPF 797.564.419-68); Erpone do Nascimento (CPF 927.595.210-87); Moisés Loureiro (CPF 000.187.050-57); Adelino Lopes (CPF 610.584.320-87); Volmir Lopes (CPF 001.792.940-75); Cooperativa Agrícola da Terra Indígena de Nonoai – COOATIN/Fundo de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Terra Indígena – FATIN (CNPJ nº 13.768.787/0001-88); até o montante de R\$ 4.350.000,00, uma vez que obtidos mediante a exploração de atividade ilícita, qual seja, arrendamento de 5000ha da TI Nonoai, de 2010 a 2015;

2) a restrição, via sistema RENAJUD, de eventuais veículos existentes em nome dos demandados referidos no item 1;

3) a indisponibilidade de eventuais bens imóveis existentes em nome dos demandados referidos no item 1, comunicando-se os Registros de Imóveis das cercanias, inclusive Chapecó/SC da decisão;

4) a indisponibilidade de valores e de grãos depositados na Cooperativa Trifíclica de Sarandi Ltda – Cotrisal, especialmente nas unidades de Nonoai e Gramado dos Loureiros, e na Cooperativa Agrícola Gramadense – Coagre, de Gramado dos Loureiros/RS em nome dos demandados referidos no item 1.

c) após a implementação das medidas, a citação dos requeridos, nos termos do artigo 306 do CPC;

d) a decretação do afastamento do sigilo bancário e fiscal de José Orestes Nascimento; José Carlos Gabriel; Erpone do Nascimento; Moisés Loureiro; Adelino Lopes; Volmir Lopes; Cooperativa Agrícola da Terra Indígena de Nonoai – COOATIN/ Fundo de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Terra Indígena – FATIN, nos termos descritos no item III;

e) a determinação, somente após o cumprimento das medidas acima indicadas, para que os requeridos apresentem, em 48h (quarenta e oito horas), a seguinte documentação: 1) documentos constitutivos e lista de associados da cooperativa; 2) livro ata, instruído com todas as atas da cooperativa; 3) comprovantes de pagamento das despesas com salários do contador, presidente, presidente de honra, técnico agrícola, assessor técnico; 4) comprovação da distribuição de recursos para os associados; 3) demonstrativo contábil discriminando receita, despesas, investimentos, posição patrimonial e financeira da cooperativa, em



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

conformidade com as normas regulamentares; 4) todos os contratos de arrendamento intermediados pela cooperativa; 5) certificado de registro de todos os veículos e maquinários adquiridos pela cooperativa;

f) alternativamente à medida anterior, a expedição de mandado de busca e apreensão de todos os documentos acima arrolados;

Ao final, postulou a confirmação da medida liminar e a concessão de prazo de 30 dias para a propositura da ação principal.

Deferido o pedido liminar e determinada a inclusão da *União - AGU* e da *FUNAI* como interessadas no presente feito (E3).

O resultado das medidas de indisponibilidade de bens constou ao evento 15.

O mandado de intimação da Cooperativa Agrícola Gramadense – Coagre resultou negativo pelas razões certificadas ao evento 17. O mandado relativo à Cooperativa Tritícola de Sarandi Ltda – Cotrisal foi cumprido (E19).

Determinado o levantamento do sigilo processual (E36).

O Banco Central comunicou o cumprimento da ordem (E63).

Efetivada a citação dos réus (E71 a E83).

Adelino Lopes apresentou contestação referindo que, em momento algum, fez parte ou gerenciou o FATIN e que participou de reunião no MPF a convite do filho Volmir Lopes. Postulou a improcedência dos pedidos (E85).

Volmir Lopes afirmou que foi presidente da COOATIN instituída em 14/02/2016, a qual, até o momento de sua renúncia, estava em fase de criação, pois não havia sido aprovado o seu Estatuto. Disse que formalizou renúncia ao cargo em 18/06/2016, após o representante do FATIN ter deixado de apresentar os documentos solicitados pelo MPF. Referiu que foi vereador de Nonoai entre 2013/2016. Defendeu que não participou dos atos realizados antes de ser presidente da COATIN. Afirmou não possuir a documentação solicitada. Requereu a improcedência dos pedidos (E86).

Em seguida, contestaram o feito conjuntamente os réus ASSOCIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA TERRA INDÍGENA DE NONOAI, ERPONE NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS GABRIEL, GELSON NASCIMENTO, MOISÉS LOUREIRO E JOSÉ ORESTE DO NASCIMENTO. Aduziram que a área explorada corresponde a cerca de 2.800ha, incluindo a área plantada por indígenas. Defenderam que não houve exploração ilegal, pois tudo foi acompanhado e fiscalizado pelo Ministério Público Federal. Alegaram que o plano de gestão territorial é indígena, partiu da comunidade e independe de chancela de qualquer órgão público. Além disso, afirmaram que houve o empoderamento dos agricultores indígenas, pela aquisição de máquinas e implementos agrícolas, e pelo próprio plantio atualmente realizado em grande parte pelos indígenas. Contestaram a alegação de que foram apresentados documentos falsos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

e alegaram que o Plano de Gestão Territorial foi objeto de ampla discussão com o Ministério Público. Afirmaram que há fiscalização exercida pela própria comunidade, prestação de contas e que toda a comunidade é beneficiada, seja através de aquisição de máquinas e veículos, bem como equipamentos, além da construção de moradias. Sustentaram que a nota fiscal dos tratores foi emitida após a entrega dos bens e que os veículos pertencem à Associação. Informaram que inexistente a documentação contábil requerida, mas que houve a prestação de contas aos indígenas. Postularam a improcedência da ação e a liberação dos bens (E88).

Constou réplica (E93).

Determinada a realização de consulta ao sistema INFOJUD (E95), o que foi cumprido ao evento 96, bem como a suspensão do feito para processamento da Ação Civil Pública n. 5004182-19.2016.4.04.7118, com posterior conclusão dos autos para sentença conjunta à referida ACP.

Em razão de promoção do Ministério Público Federal (E103), foi deferido o pedido de compartilhamento de provas (E106).

Sobreveio pedido de restrição do veículo Toyota Hilux, ano 2012, Placas FBX 1546, via sistema RENAJUD, o qual seria de propriedade do réu Erpone do Nascimento, o que foi deferido (E115) e cumprido ao evento 116.

Determinada a suspensão do feito em razão da decisão proferida na ACP acerca da tentativa de conciliação (E123).

Aportou ofício da PRF comunicando a retenção do veículo GM/OMEGA GLS, placas MDF6720 desde 24/10/2017 (E125). Intimado o requerido para retirada do bem no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido de que, caso não manifeste interesse em reaver o bem, esse seria objeto de leilão (E137).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Ação Civil Pública nº 5004182-19.2016.4.04.7118

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSE CARLOS GABRIEL, VOLMIR LOPES, JOSE ORESTE DO NASCIMENTO, GELSON NASCIMENTO, MOISES LOUREIRO, ADELINO LOPES, ERPONE NASCIMENTO e ASSOCIACAO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTAVEL DA TERRA INDIGENA NONOAI, objetivando provimento judicial que:

a) determine à Coatin/Fatin e aos demais demandados a imediata cessação das práticas que configuram arrendamento de áreas da Terra Indígena Nonoai, a qualquer título, em especial sob a alcunha de “parceria”, “prestação de serviços”, “plano de gestão territorial” ou “assistência técnica”;

b) determine à Coatin/Fatin e aos demais demandados que se abstenham de realizar negócios



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

jurídicos que tenham por escopo a disposição de terras indígenas;

c) determine à Coatin/Fatin e aos demais demandados a divulgação da decisão na sede da comunidade indígena e a notificação formal de todos os arrendatários/parceiros, tudo devidamente comprovado nos autos em 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado;

d) condene os réus a ressarcirem à comunidade indígena o valor de R\$ 5.437.500,00 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), valor esse a ser utilizado pela FUNAI na implementação de projetos produtivos no interior da Terra Indígena Nonoai;

No petítório inicial, o autor destacou a existência da Ação Cautelar n.º 5002773-08.2016.4.04.7118, na qual foram reservados bens para assegurar o resultado da presente ação.

Registrou que concomitante ao processo cautelar, "veio aos autos do Procedimento Preparatório n. 1.29.004.002036/2016-90 cópia de um contrato padrão de parceria agrícola intermediada pela Coatin/Fatin, comprovando que os arrendatários comprometem-se a pagar duas sacas de soja por hectare arrendado à cooperativa/fundo, e mais meia saca de soja ao Senhor José Carlos Gabriel em razão de seus serviços de assessoria, definindo a sede da Fatin como local de pagamento". Afirmou que o referido documento comprovaria que o dano inicialmente imaginado é bem mais elevado, pois, além da cooperativa, o Senhor José Carlos Gabriel cobrou do parceiro, por ano, 2.500 sacas de soja, o que equivale a R\$ 217.500,00 (duzentos e dezessete mil e quinhentos reais) ano e, ao longo dos cinco anos (217.500,00 x 5), teria auferido R\$ 1.087.500,00.

Afirmou que a cooperativa não possui conta corrente para movimentar os milionários valores recebidos, o que comprovaria o propósito de enriquecimento do cacique e apoiadores.

Discorreu acerca da proibição do arrendamento de terras indígenas, bem como sobre a implementação do plano de gestão como mecanismo para contornar a proibição de arrendamento e do dano milionário causado à comunidade indígena. Repisou os argumentos apresentados na ação cautelar.

Disse que as informações bancárias obtidas comprovam a circulação de elevados valores nas contas dos réus. Teceu comentários acerca do comportamento financeiro dos demandados, a responsabilidade desses, a extensão do dano e o intuito de violação do ordenamento jurídico.

Discordou da alegação dos demandados, apresentada na ação cautelar, no sentido de que a Coatin/Fatin está em fase de constituição, defendendo que o estatuto social da cooperativa, entregue ao MPF, data de 08/09/2010 e tem firmas reconhecidas em cartório na data de 16/09/2010. Afirmou que o plano de gestão territorial faz referência à cooperativa, o laudo antropológico refere que, em 2009, foi constituída a cooperativa para intermediar os arrendamentos, que a cooperativa figura em negócios jurídicos na condição de adquirente de bens, bem como que possui fachada no local em que supostamente funciona no aldeamento, slogan, CNPJ e correio eletrônico próprios, além de possuir sede própria.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Fez alusão ao dever da cooperativa de submeter-se à legislação de regência, ainda que seja formada por indígenas e a ocultação da documentação.

Postulou a manutenção da decisão de indisponibilidade dos bens prolatada na ação cautelar, bem como a concessão de medida de urgência para:

1) que a Coatin/Fatin abstenha-se de realizar negócios jurídicos que tenham por escopo a disposição de terras indígenas, seja por meio de contratos de arrendamento, parceria agrícola ou prestação de serviços;

2) manter o bloqueio e a indisponibilização de todos os valores depositados ou que venham a ser depositados em contas-correntes, cadernetas de poupança e demais aplicações financeiras de que sejam titular ou co-titular José Orestes Nascimento; José Carlos Gabriel; Erpone do Nascimento; Moisés Loureiro; Adelino Lopes; Volmir Lopes; Gelson Nascimento e Cooperativa Agrícola da Terra Indígena de Nonoai – COOATIN/Fundo de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Terra Indígena – FATIN; até o montante de R\$ 4.350.000,00, uma vez que obtidos mediante a exploração de atividade ilícita, qual seja, o arrendamento de 5000ha da TI Nonoai, de 2010 a 2015 (E4, bacenjud1 e E15, bacenjud1);

3) manter a restrição à transferência dos veículos existentes ou que venham a existir em nome dos demandados (E15, renanjud2);

4) manter a indisponibilidade de eventuais bens imóveis existentes ou que venham a existir em nome dos demandados (E15, out3);

5) decretar a indisponibilidade de eventuais grãos que venham a ser depositados na Cooperativa Tríticola de Sarandi Ltda – Cotrisal;

6) manter a decisão que decretou o afastamento do sigilo bancário e fiscal;

7) oficiar os órgãos fiscais para que remetam as informações existentes em nome dos demandados.

Deferidos os pedidos de tutela de urgência, fixada multa diária pelo descumprimento das determinações, mantidas as medidas deferidas no bojo da ação cautelar e determinada a citação dos réus (E3).

A citação dos réus foi cumprida (E27 a E31/ E38 a E40).

O Ministério Público encaminhou vídeo para ser anexado ao feito, o qual contém as informações armazenadas na folha 385 do processo administrativo que originou a ação (E33).

Distribuído AI n 5002556-42.2017.4.04.0000, o qual foi improvido (E44 e E63).

Em contestação, os réus afirmam que a criação da cooperativa e das parcerias tem sido a solução dos múltiplos conflitos vivenciados pelos índios e é resultado da omissão dos órgãos públicos de criar e implementar políticas de desenvolvimento das comunidades. Defenderam que os lucros obtidos foram aplicados na própria comunidade com o investimento em maquinários e nas mais diversas áreas. Sustentaram que a área explorada



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

corresponde a 2800ha e que o cálculo dos lucros apresentado pelo MPF não considera as frustrações de safra, o baixo preço do produto e o elevado custo dos insumos, fatores que reduzem consideravelmente o resultado final da safra. Aduziram que o valor da saca de soja apresentado (R\$87,00) não é real, pois há oscilação do valor no mercado e que houve o acompanhamento e fiscalização das ações por parte do MPF. Alegaram que todos os integrantes da comunidade possuem casa, que não há miséria e possuem amparo nas mais diversas necessidades, bem como que houve prestação de contas à comunidade. Ainda, entendem que o Estado deve respeitar a autonomia e o autogoverno em questões que se refiram a assuntos internos. Discorreram sobre a ausência dos elementos necessários para a responsabilização civil. Pleitearam a concessão do benefício da justiça gratuita e improcedência dos pedidos (E45).

Constou réplica (E50).

Indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos réus, determinada a intimação dos demandados para a juntada de documentação pertinente e para comprovarem a efetiva divulgação da decisão liminar na sede da comunidade indígena e a notificação formal de todos os arrendatários/parceiros. Ainda, foi determinada a intimação da cooperativa para indisponibilizar os grãos depositados pelos réus e a inclusão da União e da FUNAI como interessados (E52).

O MPF postulou a realização de perícia para a identificação e medição de toda a área objeto de plantação através das parcerias agrícolas, a colheita do depoimentos pessoal dos réus e a inquirição das testemunhas arroladas (E59).

A intimação da Cooperativa foi cumprida (E61).

Os réus afirmaram que a decisão foi amplamente divulgada e que os demandados cessaram os negócios envolvendo a terra indígena. Reiteraram que não existe cooperativa formalizada. Afirmaram que frente aos costumes e práticas adotadas, há pouco acervo probatório documental. Postularam a oitiva de testemunhas (E64).

Constou resposta da Cotrisal comunicando o bloqueio de grãos de Moises Loureiro (E65).

A União manifestou não possuir interesse em intervir no feito (E67), enquanto a FUNAI postulou sua admissão como assistente litisconsorcial do MPF (E73).

Designada audiência de instrução e postergada a análise do pedido de prova pericial (E75).

O MPF anexou vídeos e documentos extraídos do Inquérito Civil nº 1.29.004.002060.2016-2, bem como postulou a intimação da FUNAI para juntar cópia do procedimento administrativo disciplinar instaurado em face de JOSÉ CARLOS GABRIEL (E98).

Deferida a inclusão da FUNAI como assistente litisconsorcial do autor e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

determinada a sua intimação para atender ao solicitado pelo MPF, bem como concedida vista às partes dos documentos anexados (E116).

O procedimento administrativo disciplinar foi anexado ao evento 165.

Os réus juntaram relatório de gestão relativo ao período de 2011 a 2015 (E178).

Foram realizadas duas audiências e os depoimentos colhidos constam nos eventos 194 e 199.

Após, o *Parquet Federal* requereu o compartilhamento dos seguintes documentos constantes na ação cautelar nº 5002468-87.2017.4.04.7118 (E215):

-Evento 1: documentos 2 a 5, referentes ao Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.29.004.000238/2017-88, e vídeos 6 e 7, referentes aos depoimentos de Luiz Abreu e Adolar Fiorini;

-Evento 25: documentos 1 a 11, nos quais contam diversos cheques apreendidos;

-Evento 101: documentos 2 a 80, nos quais constam diversos documentos, sendo eles: contratos de compra e venda, documentos de diversos veículos, contratos de parceria agrícola, contratos de arrendamento de imóvel rural, substabelecimento, recibos, notas promissórias, talões de recibos, talões de financiamentos, solicitações, vales, confissões de dívidas, documento referente à “programação para aplicação da antecipação de 1 saca de soja por hectare, antecipada por cada colono que planta na T.I. Nonoai”, notificações, anotações escritas à mão, anotações feitas em cadernos, contratos diversos, apólice de seguro, canhotos de cheques, cheques em branco assinados, comprovantes de transferência bancária, romaneios de pesagem de grãos, documentos de IPVA de veículos, declarações, talões de cheques, boletos bancários, notificação de infração, envelope e anotações com número de contas correntes;

-Evento 102: documentos 1 a 3, nos quais constam diversas anotações, cupons fiscais e notas promissórias;

-Evento 116: documento 1, referente às informações fiscais de Alvori Paulo Ceroli e Alvori Paulo Ceroli - ME, tendo em vista o deferimento do afastamento do sigilo fiscal;

O pedido foi acolhido (E220) e a documentação anexada aos eventos 221 e 222.

Ato contínuo, o autor juntou o resultado de análise produzida pelo 3º Batalhão de Polícia Ambiental da Brigada Militar, que promoveu a medição das áreas destinadas a cultivo no interior da terra indígena, desistindo do pedido de produção de prova pericial. Afirmou possuir interesse na realização de prova quanto a possíveis frustrações de safras por questões climáticas durante os anos de 2010 a 2017, quanto ao preço de comercialização da saca de soja e da de milho nos meses de abril, anos de 2010 a 2017, e quanto à produtividade média por hectare de soja e milho durante este mesmo período. Postulou a expedição de ofício à Emater e à Embrapa (E236).

A FAMURS postulou a realização de audiência (E242).

Sobre o teor da ata de audiência pública anexada pela FAMURS, este juízo se



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

manifestou ao evento 245.

Intimado, o MPF informou não possuir interesse na audiência (E258).

A resposta da EMBRAPA consta no evento 259, e a resposta da EMATER no evento 261.

Indeferido o pedido de designação de audiência formulado pela FAMURS (E293).

Em Memoriais, o órgão ministerial postulou sejam julgados parcialmente procedentes os pedidos, a fim de que, além de serem confirmadas todas as medidas liminares e de urgência deferidas, sejam os réus JOSÉ ORESTES DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS GABRIEL, ERPONE DO NASCIMENTO e ASSOCIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA TERRA INDÍGENA NONOAI condenados solidariamente a ressarcirem os danos causados à Comunidade Indígena Nonoai, nos termos do postulado na inicial. Quanto aos réus ADELINO LOPES, GELSON DO NASCIMENTO, MOISÉS LOUREIRO e VOLMIR LOPES, postulou a improcedência dos pedidos (E310).

A FUNAI reportou-se aos termos dos memoriais do MPF (E313).

Os réus reiteraram os argumentos apresentados nos autos (E316).

Em razão da realização de audiência de conciliação em feitos análogos, foi determinada a intimação do MPF para se manifestar acerca do interesse na realização da solenidade nestes autos (E318).

Ante a concordância do MPF e FUNAI(E322 e E324), a audiência foi designada e houve acordo de suspensão do feito por 30 dias (E370).

Ao evento 377, o MPF referiu que houve desinteresse da parte ré em buscar a conciliação e pleiteou o prosseguimento do feito, no que foi acompanhado pela FUNAI (E378).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. *Decido.*

Fundamentação

Arrendamento das terras indígenas

Consoante já referido na Tutela Cautelar Antecedente e reiterado na decisão liminar da ACP, o arrendamento das terras indígenas à agricultores não-índios é vedado pelo ordenamento vigente.

As terras tradicionalmente ocupadas por grupos indígenas são bens da União



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

(art. 20, *caput*, XI, da Constituição Federal), cabendo a sua posse permanente e o usufruto exclusivo das utilidades e riquezas naturais existentes aos índios e às comunidades indígenas que tradicionalmente ocuparam a área (art. 2º, IX, e 22, *caput*, ambos da Lei n. 6.001/73 - Estatuto do Índio). A respeito da extensão a ser considerada em relação ao usufruto exclusivo, o art. 24, *caput*, do Estatuto do Índio é assaz claro:

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

Com a publicação da Lei n. 6.001, no DOU de 21 de dezembro de 1973, passou a ser expressamente proibido não só todo e qualquer arrendamento de terras indígenas, mas qualquer ato que tenha por objetivo o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos índios ou pelas comunidades indígenas. Somente excepcionalmente foi permitida a continuidade de algum eventual arrendamento existente quando a referida Lei entrou em vigor, conforme seus arts. 18 e 62:

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

[...]

Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º Aplica-se o disposto deste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais. (g.n.)

A partir de 1988, a proibição de atos de ocupação, domínio ou posse das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas foi alçada ao status de norma constitucional, trazida pelo art. 231, § 6º, da hodierna Carta Magna:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

[...]

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Ressalte-se que, ao contrário do usufruto comum, estabelecido pela legislação civil, o usufruto vitalício conferido aos grupos indígenas não permite o uso e a fruição mediante arrendamento, não se aplicando o art. 1.399 do atual Código Civil. Há vedação legal à celebração de contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, excepcionados apenas os casos relacionados a razões de segurança nacional, áreas de colonização pioneira, na sua fase de implantação, ou forem as terras ocupadas antes de 1964 por posseiros em posse pacífica e com justo título (art. 94, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra).

Os exatos contornos a serem considerados aos direitos decorrentes do usufruto conferido aos indígenas já foram delineados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da PET n. 3.388/RR. Na ocasião, o relator, saudoso Ministro Carlos Menezes Direito, assentou que, dentre outras restrições, "[...] 14) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade jurídica ou pelos silvícolas;", apontando, ainda, que 15) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária extrativa [...]" (PET n. 3.388/RR, Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, excerto do voto do Min. Min. Carlos Brito, Informativo n. 532, de 08 de dezembro de 2.008).

Mesmo a existência de atividade agropecuária, decorrente de parceria agrícola celebrada entre o grupo indígena e terceiros, é expressamente proibida, conforme norma contida no art. 18, § 1º, do Estatuto do Índio, acima transcrito, bem como artigo 94 da Lei nº 4.504/1964. Então, ilações quanto à abrangência dos pactos celebrados entre os indígenas e a parte ré, com natureza de mera parceria ou de arrendamento agrário, propriamente dito, somente importam ao aspecto específico da quantificação da culpa. Nenhuma pessoa estranha à comunidade indígena, sob qualquer pretexto e por melhores que fossem suas intenções, mesmo de comum acordo com pessoas a se identificarem como líderes ou chefes indígenas, poderia praticar atividade agrícola na propriedade da União, em usufruto vitalício do grupo indígena.

Aos indígenas não cabe, em hipótese alguma, por qualquer forma, arrendar, gravar de ônus, alienar ou fornecer, por qualquer forma, áreas de terras dentro de reserva indígena. São os silvícolas meros usufrutuários das terras, de propriedade da União.

Existe arrendamento quando o pacto celebrado contém todas as características a informarem a presença desse contrato típico, pouco importando o *nomem juris* que os contratantes tenham utilizado. A respeito, é explícito o art. 112 do Código Civil ao estabelecer que "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem".

Define o art. 3º, *caput*, do Decreto n. 59.566/66:

Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nêle ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

Estabelecidas essas premissas, passo a análise das especificidades do caso em questão.

Da realidade fática na Terra Indígena Nonoai.

No presente caso, o polo passivo da demanda é integrado pelo cacique - JOSE ORESTE DO NASCIMENTO - e os seus supostos aliados na organização e implementação do esquema ilegal de arrendamento da área agricultável da terra indígena de Nonoai, sob o título de parceria agrícola.

A Terra indígena de Nonoai conta com 19.830ha de área total, na qual cerca de 4000 indígenas residem divididos em três aldeias, todas subordinadas ao cacique José Orestes do Nascimento.

De acordo com a narrativa do *Parquet Federal*, as lideranças indígenas, para se apropriarem de valores, elaboraram um plano de gestão ricamente decorado por fotografias, frases de efeito e conceitos jurídicos que não encontram correspondência na realidade fática. Além disso, criaram uma cooperativa indígena responsável pela intermediação dos contratos e um Fundo (FATIN) que centralizaria todos os recursos obtidos com as "parcerias agrícolas". Passaram a cobrar 4% de toda a colheita de grãos, o que equivale a 2 sacas por hectare, considerando a média de produtividade de 50 sacas/ha. Divulgaram à comunidade indígena e não indígena ter havido concordância e chancela do Ministério Público Federal para a prática. Não informam quem são os responsáveis pela cooperativa/fundo. Ainda, omitem a movimentação financeira e o patrimônio da cooperativa/fundo, de modo a facilitar a prática de desvios.

Inicialmente, o MPF demonstrou que, em 11/12/2008, houve reunião com o cacique José Orestes do Nascimento e com os indígenas Vitorio Isaias da Silva, Valdir Lopes, Valmor Farias, Miguel de Paula e Alipio Isaias, momento no qual todos concordaram em assinar Termo de Ajustamento de Conduta se comprometendo a não arrendar terras para Claudia Weber ou qualquer outra pessoa não indígena. Na oportunidade, foi esclarecido que "*arrendamento é quando uma pessoa cede a terra para outra que a explorará sozinha, pagando um valor ao dono da terra*" (E1, PROCADM2, p.12-19).

Sob esse ponto, convém ressaltar que não é crível que o Cacique não se recorde da celebração do TAC, visto que inclusive compareceu duas vezes em juízo para prestar depoimento no processo nº 5003075-76.2012.4.04.7118 ajuizado pelo MPF em face de Claudia Weber em razão da exploração da área. Por ordem judicial, proferida em 02/2009,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Claudia foi obrigada à cessar a prática de arrendamento na TI Nonoai.

Não obstante, Jose Orestes Nascimento, Erpone Nascimento e outras lideranças indígenas não especificadas, sob a orientação de Jose Carlos Gabriel, elaboraram, em 02/09/2010, o "Plano de gestão territorial da Terra Indígena de Nonoai-RS" (E1, PROCADM2 da TCA) passando a atribuir a nomenclatura de "parceria agrícola", sustentando que a prática, inicialmente prevista para ser realizada entre empresas privadas e a Coatin, estaria revestida de legalidade.

Segundo o novo modelo de gestão e o discurso reiteradamente apresentado, por meio de "projetos, programas e ações", ocorreria um processo gradual ao longo de 5 anos para que os índios pudessem realizar o plantio por conta própria. Tal prazo não foi embasado em qualquer dado concreto e plano de ação, circunstância que reflete a intangibilidade da pretensão e o propósito de deturpar o real objetivo pretendido.

O modelo previa a cobrança de 4% (quatro por cento) de toda a colheita retirada da reserva, cujos valores seriam destinados para o também criado Fundo Agrícola e Ambiental da Terra Indígena Nonoai - FATIN, composto, teoricamente, de Presidente, Secretário, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro para o desenvolvimento de projetos. O documento referiu, inclusive, controle externo por parte da FUNAI, Prefeituras, PGR, etc. Importante ressaltar que, apesar disso, ao ser exigida a prestação de contas com a comprovação da destinação dos recursos auferidos, passaram a exigir o respeito à organização interna do povo indígena (E45).

Além do plano, consta, nos autos, o "Estatuto Social do FATIN", elaborado em 08/09/2010, segundo o qual o Fundo centralizaria todos os recursos financeiros da terra indígena e teria como finalidade:

- I. Gerir, administrar e controlar todo o Novo modelo de gestão territorial da terra Indígena Nonoai e outros programas que resulte em rendas na terra Indígena;
- II. Organizar as prestações de contas ao fiscal e conselho gestor;
- III. Dar em caução, hipotecar ou faturar os 04% (quatro por cento) disposto no plano de gestão territorial a terra Indígena de Nonoai, para fins de obtenção de empréstimos bancários ou caução nos programas públicos e privados que se fizerem necessários.
- IV. Auxiliar as associações Indígenas e os capitães das aldeias no desenvolvimento e encaminhamento de projetos, programas e convênios, com a iniciativa privada Nacional ou internacional;
- V. Auxiliar com recursos do fundo o deslocamento do cacique e lideranças Indígenas nas viagens a serviço da comunidade em reuniões locais, Estaduais, Nacionais e Internacional;

Há previsão expressa de que seria constituído pelo Cacique, os capitães das aldeias e por todas as ONGS Indígenas situadas na TI, o que evidencia a concentração do montante auferido nas mãos dos líderes indígenas (E1, PROCADM3, p. 63/70):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Artigo 5º - O Fundo de desenvolvimento integrado e sustentável da terra Indígena Nonoai-FATIN é constituída pelo Cacique, os capitães das aldeias e por todas as entidades civis organizadas-ONGS Indígenas situadas no âmbito da terra Indígena, em pleno funcionamento, representadas por seu presidente ou vice presidente, ambos em dias com suas obrigações sociais

Na prática, restou demonstrado que alguns indígenas, especialmente líderes e pessoas próximas a eles, se intitulam "*senhor e detentor*" de área de terras dentro da TI Nonoai e as "*entregam*" (termos dos contratos de parceria - E98, OUT14, p.6) aos agricultores não indígenas para a plantação de grãos (soja, milho, etc), recebendo parcela dos lucros com a produção. O parceiro não indígena, por sua vez, efetua o pagamento dos custos da produção e do percentual cobrado pela Cooperativa/Fundo com a intermediação da parceria para, em tese, promover a autossuficiência da comunidade indígena. Apesar do termo "parceria agrícola", constatou-se que os indígenas não possuíam participação nas atividades agrícolas e, por vezes, recebiam antecipadamente os valores relativos à cessão da área, configurando o arrendo das terras.

De todo modo, como supracitado, não resta dúvida de que o ordenamento jurídico proíbe, expressamente, o arrendamento rural em terras indígenas. Da mesma forma, o instituto da parceria está vedado pelas disposições do artigo 94 da Lei nº 4.504/64. No caso, pode-se concluir que a atuação dos réus foi determinante para a implantação da prática, que instituiu benefícios em proveito próprio, sob o argumento de que seriam revertidos para a comunidade.

De acordo com o depoimento de José Gabriel, responsável por elaborar os contratos de parceria, cerca de 250/260 famílias fazem parcerias com 40/45 colonos, em que pese residam na comunidade cerca de 4 mil indígenas (E194, VIDEO11). Não se desconhece que alguns vivam de artesanato e não tenham interesse na plantação, porém é inegável que há a privação da posse dos indígenas que não integram as parcerias, sendo duvidosa a alegação de que todos possuem acesso à terra.

Ao encontro disso, a nota técnica da FUNAI (E1, PROCADM2, p. 282) relata que "*desde o início da elaboração deste Plano de Gestão Territorial, e durante estes primeiros 4 anos de 'vigência' do mesmo, a gestão do mesmo - e dos recursos deste - sempre se deu em família. Gelson Nascimento, filho do cacique é o gestor do referido Fundo de Desenvolvimento. A outro filho do Cacique, e reeleito vice prefeito de Gramado dos Loureiros/RS, Erpone Nascimento, coube o cargo de diretor da Cooperativa. Quando este saiu, o cargos foi passado à Marcos Nascimento, outro filho do Cacique*".

Assim, em síntese, restou demonstrado que os réus implantaram o esquema ilegal de arrendamento, que beneficia parcela diminuta de índios – ligados à liderança – e a não índios, bem como estabeleceram a cobrança de uma contribuição que deveria ser revertida em proveito da comunidade e da sua autossuficiência, o que não lograram sucesso em comprovar.

Durante os anos de vigência do plano, não houve qualquer controle, gestão contábil e de projetos. Note-se que o Sr. José Carlos Gabriel, em reunião ocorrida no MPF,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

em 08/10/2013, informou que o Fundo foi instituído com a cobrança de 2 sacas por hectares, porém sem conta específica, o que foi confirmado nos autos. Na época, afirmou que a comunidade já possuiria 2 tratores, 1 plantadeira e 1 carreta agrícola, sem apresentar comprovação dessa titularidade. Na oportunidade, foi afirmada a necessidade de controle efetivo sobre o emprego dos valores obtidos e ressaltado que o MPF não integra nem ratifica o plano de gestão, sem que nenhuma providência tenha sido adotada (E1, PROCADM2, p.154/156).

O pagamento dos valores se perfectibiliza na sede da COATIN, local que conta com fachada, CNPJ constituído, slogan e correio eletrônico, como se depreende das fotos anexadas pelo Oficial de Justiça Federal em diligência realizada na ação cautelar, características que atribuem aparência de regularidade à organização criada pelos réus (E17 daqueles autos). Sucede que se foi verificado que os montantes são recebidos sem qualquer registro e controle, sendo realizada a movimentação de cheques, por meio das contas particulares da liderança.

Além disso, a Cooperativa não possui dirigentes especificados, atas de assembleias ou qualquer outra documentação contábil ou fiscal, servindo apenas para facilitar a apropriação de valores com a cobrança da denominada “contribuição social” e evitar a responsabilização dos gestores, a quem o proveito era, de fato, revertido.

Ao longo de mais de 8 anos, movimentaram recursos milionários, como se verá adiante, tendo adquirido apenas 6 tratores, 1 plantadeira, 1 pulverizador, 1 colheitadeira, 2 automóveis (os quais, segundo Gelson, ficam em poder dos capitães das aldeias - E199, VIDEO7), 2 motocicletas e 1 casa de alvenaria (sede da COATIN), cujas comprovações de titularidade só foi parcialmente providenciada após provocação do MPF e de forma irregular. Afirmaram ainda pagamento de cestas básicas, festas e cirurgias, sem qualquer comprovação.

Nesse contexto, o Parquet Federal providenciou estudo antropológico, com pesquisa realizada em campo entre 23/11 e 03/12 de 2013. O referido documento confirma que a criação da cooperativa indígena ocorreu em 2009 para a intermediação das parcerias, a qual recebe dois sacos por hectare, quantia que seria destinada a um fundo para viabilizar a autonomia dos indígenas. Naquele momento, os responsáveis pelo estudo não conseguiram avaliar a correta destinação dos recursos ao fundo, em razão da inexistência de controle por parte da cooperativa (E1, PROCADM2, p.203/227).

Desse modo, a criação da cooperativa e do fundo serviu para apresentar à comunidade indígena e não indígena uma aparência de regularidade, enquanto que a real destinação dos valores para os fins que alegavam pretender não pôde ser constatada.

Observo que o depoimento de Fernande Martini, parceiro dos indígenas, ratifica a conclusão de que os réus exigiam a cobrança dos valores sob a justificativa de que isso conferia legalidade à parceria, pois a cooperativa seria responsável pela parte burocrática, propagando que, assim, havia chancela da FUNAI e do MPF ao plano de gestão (E194, VIDEO3).

Depreende-se, contudo, que, reiteradas vezes, os réus foram advertidos da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

ilegalidade das parcerias agrícolas e mesmo a decisão judicial determinando a cessação das práticas não foi acatada (E3), visto que continuaram a ceder as terras e a exigir os valores da contribuição social de terceiros não indígenas.

O referido plano, assim como diversos documentos elaborados pelos réus, inclusive os contratos de parcerias, faz referência ao Parecer 36/PGF/PG/FUNAI/06, no entanto trata-se de documento elaborado em momento anterior à assinatura do TAC, sem mencionar que foi reconsiderado pelo Parecer 202/PGF/PFF/FUNAI/2009 e, portanto, antes da elaboração do "Plano de Gestão" (E1, PROCADM2, p.129/131). Oportuno colacionar trecho do referido Parecer 202/PGF/PFF/FUNAI/2009:

6. De fato, o então Procurador-Geral da Funai, Dr. Luiz Fernando Villares ^{RUBRICADO} e Silva, elaborou o Parecer de nº 36, em outubro de 2006, em que concluiu pela possibilidade de realização de contratos de parceria, a despeito da necessidade de uma melhor análise e acompanhamento da matéria por parte da Funai. No entanto, em que pese os fundamentos lançados à época, a conclusão daquele parecer não está de acordo com a atual orientação jurídica desta Procuradoria.

7. Com efeito, a teor do que dispõe a Constituição em seu artigo 231, parágrafos 2º e 4º, não se admite a supressão, ainda que parcial, da posse e do usufruto exclusivo dos indígenas sobre as suas terras tradicionais. Confira-se:

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

...
§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

8. Embora a diferença básica entre o arrendamento e a parceria seja a participação ou não nos riscos do empreendimento, assemelhando-se, o primeiro, à figura de mero aluguel e, o segundo, a de uma sociedade, o fato é que ambos os institutos estão vedados pela legislação, conforme dispõe o artigo 94 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), *verbis*:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Art. 94. É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser arrendadas ou dadas em parceria terras de propriedade pública, quando:

- a) razões de segurança nacional o determinarem,
- b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;
- c) forem motivo de posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo Poder Público, antes da vigência desta Lei

9. Vale lembrar que as terras indígenas são de propriedade da União, conforme dispõe expressamente o artigo 20, XI, da Constituição. Portanto, são terras de propriedade pública, ensejando a aplicação do dispositivo transcrito acima.

10. Saliente-se, ainda, que, além de não encontrar respaldo na legislação, a utilização do contrato de parceria dá azo a fraudes e simulações, muitas vezes de difícil demonstração, como a burla da legislação trabalhista e, mais especificamente no caso dos indígenas, o arrendamento disfarçado de parceria, fazendo incidir, na espécie, o artigo 18 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) que proíbe qualquer negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena.

11. Ademais, é do conhecimento desta fundação que as comunidades indígenas não detêm, além da posse da terra, os recursos necessários à realização dessas parcerias rurais. Isso reforça a idéia de que os contratos firmados servem para mascarar a realização de arrendamento das terras (que, repita-se, pertencem à União), independentemente do nome que se dê ao instrumento ou da figura jurídica a que se faça alusão.

Além disso, embora os indígenas afirmem que o Procurador da República Michael Von Muhlen de Barros Gonçalves seria apoiador das parcerias agrícolas, verifico que foi o responsável por instaurar o Inquérito Civil nº 1.29.004.000651/2010-76, em 05/08/2010, para apuração da existência de arrendamento ilegal na Reserva Indígena de Nonoai (E1, PROCADM2), não havendo comprovação de qualquer suporte da referida Instituição. A presença referida no documento intitulado "ata de reunião de instalação do Conselho Gestor do Plano de Gestão Territorial da TI Nonoai", de 10/02/2011, quando da apresentação do plano, não corresponde a chancela e não se pode aferir que tinha conhecimento da pretensão dos réus.

Independentemente disso, é imperioso reiterar que a prática em questão está eivada de ilegalidade, o que não pode ser suprido por parecer ou apoio do MPF nem da FUNAI.

Note-se, ademais, que os demandados objetivam perpetuar o sistema atual, ao revés de qualquer controle dos recursos e benefício de toda a comunidade. Nesse sentido, o réu Erpone Nascimento, beneficiado com 150 hectares na TI, disse que *"não tem como funcionar do jeito que a FUNAI quer, porque somos organizados de uma forma, eu tenho 150 hectares, tem um com 20 hectare, tem um com 30 hectare, então não tem como a gente trabalhar no coletivo, que nem a FUNAI quer. Isso não existe mais. Hoje eu vivo da forma que eu posso lá dentro da aldeia. Tem índio que não quer nada com nada [...] e tem aquele trabalhador, que a vida inteira trabalhou e tem as coisas [...]"* (E199, VIDEO4).

Embora afirmem existir interesse na autossuficiência da comunidade e na



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

extinção das parcerias, os investimentos ocorridos após mais de 8 anos revelam que não foram empreendidos esforços nesse sentido, havendo, na realidade, a apropriação dos recursos para outros fins individuais, em detrimento da maioria dos membros da comunidade.

Da conduta dos réus JOSÉ ORESTES DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS GABRIEL e ERPONE NASCIMENTO

Os réus José Orestes do Nascimento, José Carlos Gabriel e Erpone Nascimento, concededores da proibição ao arrendo de terras indígenas, elaboraram documentos como plano de gestão, Estatuto social de Fundo e contratos de parcerias, bem como criaram uma cooperativa de fachada com o intuito de contornar a vedação legal e promover o arrendamento nas terras indígenas, com aparência de legalidade, o que viabilizou a apropriação de valores milionários em detrimento da comunidade.

JOSÉ ORESTES DO NASCIMENTO, valendo-se do seu poder hierárquico de cacique da TI, esteve a frente da implementação do sistema elaborado por José Carlos Gabriel. Subscreveu o plano de gestão, contratos de parcerias como representante da Coatin e garantiu que os recursos do Fundo seriam vinculados a si e aos líderes indígenas. Era responsável por distribuir as áreas de plantio e intervir na administração das parcerias. O seu depoimento e os demais não deixam dúvidas quanto à atuação determinante do cacique para a implantação das intituladas "parcerias agrícolas". Mesmo diante da decisão judicial liminar proferida nestes autos, decidiu continuar com a prática. Inclusive, nominando-se presidente do Fundo, divulgou convite para reunião que seria realizada em 06/06/17, a fim de tratar da antecipação de sacas de soja a serem descontadas na colheita de 2018 (E98, FOTO1). Exemplificando a sua atuação na movimentação de recursos, destaco, dentre os documentos apreendidos, a Nota Promissória em nome do FATIN de R\$22.750,00 emitida em 12/04/17 pelo Cacique (E221, APREENSAO24) e a confissão de dívida da COATIN/FATIN com o Sr. Alвори Paulo Caroli, ambas assinadas pelo cacique e por José Gabriel (E221, APREENSÃO32, p.16).

Da mesma forma, JOSÉ CARLOS GABRIEL estruturou e operacionalizou a exploração da TI Nonoai, redigindo todos os documentos e elaborando o discurso que foi propagado aos indígenas e agricultores. No plano de gestão, diz-se assessor técnico, jurídico e contábil, porém sua atuação era muito mais ampla. Representou a Coatin/FATIN nas diversas reuniões perante o MPF, controlava a distribuição das terras e tinha liberdade para receber recursos e efetuar pagamentos em nome da Coatin/FATIN. Instituiu em seu favor o pagamento de 0,5 (meia saca) de soja de 60kg anualmente, por área plantada, em razão do intitulado serviço de assessoria, o que foi confirmado pelo cacique José Orestes (E194, VIDEO8) e Erpone Nascimento (E199, VIDEO2). Nesse sentido, Volmir afirmou que "quem tocava era o Gabriel" e era responsável pela contabilidade, pelos acertos e contratos (E199, VIDEO5). Fernande Martini, parceiro dos indígenas, confirmou realizar o pagamento das duas sacas para Gabriel ou Cacique (E194, VIDEO3). Ademais, há vasta produção probatória do essencial envolvimento do referido réu, sendo oportuno citar, a título exemplificativo, os documentos assinados em nome da COATIN solicitando pagamentos ao Sr. Fordeco (E221, APREENSÃO23), comprovante de recebimento da contribuição social (E221, APREENSAO26) e de recebimento de R\$4.970,00 como pagamento de assessoria técnica do plano de gestão (E221, APREENSAO27, p.6).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Por sua vez, ERPONE NASCIMENTO, filho do cacique, valeu-se da posição de "vice-prefeito de Gramado dos Loureiros" para cancelar o plano de gestão e conferir credibilidade, visto que seu nome integra o documento ao lado do Cacique e de José Gabriel (E1, PROCADM2 da TCA). Em depoimento, confirmou que participou da constituição do plano, da cooperativa e do Fundo. Informou que implantaram parcerias para não caracterizar arrendamento. Foi Presidente da Cooperativa e referiu que o Presidente colocava cheques recebidos na própria conta bancária (E199, VIDEO2/4) o que é corroborado pelo fato de sua movimentação financeira ter se intensificado gradativamente a partir de 2011 (E1, INF14). Ao menos até 2015, firmou contratos de parceria como Presidente da Coootin e a Portaria nº 001/2015/COOHATIN determinando que os parceiros só poderiam adentrar na TI se munidos do Contrato de Parceria Agrícola (E98, OUT14).

De todo o contexto probatório, é notório que a violação à legislação suprarreferida sequer é contestada por esses demandados, os quais afirmaram em depoimento que a prática existe e não foi obstada nem mesmo diante da decisão judicial liminar proferida nestes autos. Do contrário, trata-se de prática que pretendem perpetuar independentemente de respaldo legal.

Dessa forma, impõe-se confirmar a decisão liminar para determinar a imediata cessação das práticas que configuram arrendamento de áreas da Terra Indígena Nonoai, a qualquer título, em especial sob a alcunha de “parceria”, “prestação de serviços”, “plano de gestão territorial” ou “assistência técnica”, bem como para determinar que se abstenham de realizar negócios jurídicos que tenham por escopo a disposição de terras indígenas.

Da inexistência de conduta danosa pelos réus ADELINO LOPES, GELSON NASCIMENTO, VOLMIR LOPES e MOISÉS LOUREIRO

Os demais réus, contudo, não apresentaram atuação tão relevante nas atividades da COOATIN/FATIN, visto que tiveram participação por breve período. Assim, não ficou demonstrado o poder de decisão hábil a comprovar que tenham praticado conduta danosa à comunidade.

ADELINO LOPES apenas compareceu em reunião no MPF, porém, como afirmou em contestação (E85 da TCA), não fez parte nem gerenciou o FATIN.

VOLMIR LOPES, acompanhou por três meses em 2016 as atividades da Cooperativa como Presidente, quando essa já estava em funcionamento. Anexou aos autos o pedido de renúncia formalizado em 17/06/2016, segundo afirma, após o representante do FATIN ter deixado de apresentar os documentos solicitados pelo MPF (E86, OUT3 da TCA). Seu nome consta em contrato de compra e venda de colheitadeira.

MOISES LOUREIRO teria assumido a Cooperativa após a saída de Volmir e, assim, seu nome consta em poucos documentos como no "projeto de desenvolvimento sustentável e etnoambiental da TI Nonoai" apresentado ao MPF.

GELSON NASCIMENTO, filho do Cacique, afirmou que foi o primeiro Presidente em 2010/2011, permaneceu por dois anos e não participou mais (E199, VIDEO7).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Seu nome consta em contrato de compra e venda de veículo.

Sendo assim, em relação a estes, por ausência de prova de conduta determinante, impõe-se a improcedência dos pedidos, como postulado pelo MPF (E310).

Do Danos causado à União e à comunidade indígena

A União, nos termos da Constituição Federal, ao demarcar as terras indígenas, objetiva resguardar os direitos de todos os índios em relação as terras tradicionalmente ocupadas, a fim de que possam preservar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Sucedo que a implantação de um plano que objetiva "entregar" tais terras, que pertencem à União, para terceiros, não indígenas, além de infringir a legislação e acarretar o enriquecimento ilícito de determinadas pessoas, no caso, não indígenas, lideranças indígenas e seu círculo de apoio, limita o pleno exercício da posse pelos usufrutuários. Outrossim, historicamente, já se constatou o acirramento de conflitos, disputas por terras e eventualmente a expulsão dos indígenas para a ampliação da área do arrendamento.

Nesse sentido, o Sr. Valdomiro Isaias relatou, em 02/08/10, que o Capitão dos índios, Sr. Miguel de Paula, estaria tomando terras dos índios para arrendar e estaria se beneficiando enquanto outras famílias passavam fome (E1, PROCADM2, p.4).

Da mesma forma, foi registrado o contato de Maria Luiza Santos Soares, coordenadora do Conselho Estadual dos Povos Indígenas - CEPI, relatando preocupação com a prática de arrendamento na região, visto que os rendimentos estariam se concentrando nas mãos das lideranças, havendo notícias de que José, Marcos e Gabriel estariam convencendo seus pares para contraírem empréstimos para financiamento da cooperativa (E1, PROCADM2, p.229).

Cito ainda o relato do indígena Nelson Jacinto Xangrê acerca dos arrendamentos, referindo a derrubada de matos para o aumento das lavouras. Afirmou que o "povo índio simples não melhorou de vida, não comprou criação, nada". Destacou que as maiores e melhores terras são arrendadas pelas próprias autoridades indígenas, começando pelo cacique e filhos dele (E1, PROCADM2, p.310/312).

Reitero que, segundo José Gabriel, cerca de 250/260 famílias fazem parcerias, em que pese residam na comunidade cerca de 4 mil indígenas (E194, VIDEO11).

Além disso, como já exposto, através da implementação do esquema ilegal de arrendamento por meio do plano de gestão e da constituição do Fundo/Cooperativa os réus José Gabriel, José Orestes e Erpone Nascimento intencionalmente ainda conferiram aparência de regularidade à cobrança de 4% das riquezas extraídas da terra e de mais meia saca de soja/ha exclusivamente para José Gabriel, valores que se apropriaram ilicitamente e que devem ser restituídos à comunidade.

Embora o pedido inicial tenha considerado o período de 2010 a 2015 para o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

cálculo do dano, o feito objetiva responsabilizar os demandados na proporção dos danos causados e, no curso da ação, se constatou que o plano de gestão, inicialmente previsto para perdurar por 5 anos, continua sendo aplicado, visto que o prazo foi alterado para 10 anos. É o que se depreende do relatório de gestão (E178, OUT2), dos próprios depoimentos dos réus (E194 e E199) e da prova documental que inclui contratos de parceria agrícola, confissões de dívida, notificação dos parceiros, dentre outros, emitidos após 2015 (E98, OUT14, E221, APREENSAO24, APREENSAO28/APREENSAO32). Assim, a condenação deve abranger o dano causado até 2018.

Para fins de apuração do valor auferido, observo os dados de produção e valor do saco de soja fornecidos pela EMATER (E261), que leva em consideração a quebra de safra ocorrida em 2011/2012:

Preço do dia	Soja R\$	Milho R\$	Prod. Soja sc/ha	Prod. Milho sc/ha	Safra
08/04/2010	33,00	14,50	41,66	120,00	2009/10
05/04/2011	43,00	23,50	60,00	130,00	2010/11
05/04/2012	52,00	25,00	30,00	45,5	2011/12 *
10/04/2013	52,50	23,00	53,00	110,00	2012/13
10/04/2014	62,50	24,50	45,00	170,00	2013/14
10/04/2015	59,00	23,00	53,00	150,00	2014/15
05/02/2016	67,00	38,50	54,00	150,00	2015/16
10/04/2017	55,50	20,50	60,00	160,00	2016/17
10/04/2018	75,50	34,50	60,00	150,00	2017/18

* Fatiagem

Com relação a área total objeto de parceria, além das informações prestadas nas reuniões junto ao MPF no sentido de que correspondia a cerca de 5000 hectares e da análise produzida pelo 3º Batalhão de Polícia Ambiental da Brigada Militar (E263, INF3), valho-me da relação constante na notificação nº 005/2017 emitida por José Orestes e José Carlos Gabriel em 13/06/2017 (E221, APREENSAO28) a seguir reproduzida:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho**

NOME	HECTARE S	VALOR REAL C/CHEQUE ATÉ 30 DIAS	ACIMA DE 30 DIAS 3% JURO.	ASSINATURA
Sergio Fiorentin	6,5	380		
carinho gonzato	15,6	912		
Leocir Gnoato	92,5	5411		
Ermilo Pedó	169	9886		<i>Ermilo</i>
Tik Caresia	6	351		
Juarez Mossi	35	2047		
Etelvino Machado	40	2340		
Aureio Bringhenti	41,5	2427		
Marcos Chagas	174	10179-74	100 =	<i>5900. 1/1/1</i>
Danilo Peccin	15	877		
Julio Rubin	90	5265		
Elvides Moura	40,6	2375		
Ivan Petroski 01555996655647	15,6	912		
Jair de Souza Batista	8	468		

Pago Para gobar M. 1/1/1



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Jaime Tavares	25	1462		
Antonio Basso	48	2808		
Nengo	11,1	643		
Gilmar Decarli	11,9	643		
Dilceu Bringhenti	163,9	9535		
Maria Batista	60	3510		
Armando Dalberti	91,2	5323	Obs: - 6 ACR	- 12 SACOS
Pico Sedema	251,7	14683		
Hildo Cavalek	3,5	204		
Vicente Golin	50	2925		- 25 SACOS
Flavio Golin	62,7	3527	PABO	
Antonio Altahus	61,83	3568		
Ancelmo Machado	134	7839		
Ricardo Demartini	52,6	3042		
Oracio Andrade	22	1287		
Tirço Civa	71,5	4153		
Elsó Brum	94	5499		
Eraldo Abreu	47	2749		
Jaison Altahus	180	10530	PABO	
Shilik	524	30392		
Clair Alievi	201	11758		
Fordeco	337	19.714		
Ademir brum	412	24.102 - 179 = 233 =	maior = saldo = 0	3.747 (ATI)
Fernande Martini	169	9886		
Valdenir Granzoto	58	3393		
Neodr Osmarin	49,00	2866		
Osvaldo Ceresoli	139,00	83131		

Fernando Martini	179	10561		
------------------	-----	-------	--	--

Terra Indígena Nonoai, 13 de Junho de 2017.

JOSE ORESTES NACIMENTO
Presidente-COATIN

JOSE CARLOS GABRIEL
Assessor técnico-COATIN

Diante disso, concluo que 4259 (quatro mil duzentos e cinquenta e nove) hectares são arrendados para agricultores não indígenas na TI Nonoai. Embora as parcerias possam ter iniciado anteriormente, é certo que a cobrança da "contribuição social" se deu após o plano de gestão e a criação da Cooperativa/Fundo em 09/2010, ou seja, na safra de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

2011. Ao encontro disso, há o relatório de gestão do período de 2011 a 2015 (E178, OUT2) confirmando que a aplicação do plano iniciou em 2011.

Nessas condições, com a cobrança de 4% da produção, os réus José Orestes do Nascimento, José Carlos Gabriel e Erpone Nascimento, por meio da COATIN/FATIN, teriam recebido anualmente os seguintes valores:

ANOS	Produção por HA	Produção Total (x 4259 ha)	COATIN/FATIN 4%	Valor da saca	TOTAL COOATIN/FATIN
2011	60	255540	10221,6	R\$ 43,00	R\$ 439.528,80
2012	30	127770	5110,8	R\$ 52,00	R\$ 265.761,60
2013	53	225727	9029,08	R\$ 52,50	R\$ 474.026,70
2014	45	191655	7666,2	R\$ 62,50	R\$ 479.137,50
2015	53	225727	9029,08	R\$ 59,00	R\$ 532.715,72
2016	54	229986	9199,44	R\$ 67,00	R\$ 616.362,48
2017	60	255540	10221,6	R\$ 55,50	R\$ 567.298,80
2018	60	255540	10221,6	R\$ 75,50	R\$ 771.730,80
TOTAL					R\$ 4.146.562,40

Além disso, dos contratos de parceria extrai-se que, a partir de 2015, houve previsão do pagamento de mais 0,5 sacas de soja por hectare para a "assessoria técnica" prestada por José Carlos Gabriel (E1, PROCADM8, p. 13):

Paragrafo Primeiro: Ao parceiro outorgado, fica incumbência do pagamento ao Fundo Social FATIN, da quantia de 02(duas) sacas de 60 kg de soja anualmente, por cada hectare de área plantada, pagável no escritório da Cooperativa do dia 01 a 05 de abril, bem como das obrigações contraídas de 0,5(meia Saca) de soja de 60 kg, anualmente por área plantada a assessoria técnica que presta serviços ao Plano de Gestão territorial da terra Indígena Nonoi.

Assim, José Carlos Gabriel também se apropriou da seguinte quantia:

ANOS	0,5 sacas * 4259 ha	Valor da saca	TOTAL José Gabriel
2015	2129	R\$ 59,00	R\$ 125.611,00
2016	2129	R\$ 67,00	R\$ 142.643,00
2017	2129	R\$ 55,50	R\$ 118.159,50
2018	2129	R\$ 75,50	R\$ 160.739,50
			R\$ 547.153,00



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Em razão de todo o exposto, estão presentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC.

Sobre o assunto, já se manifestou o Egrégio TRF4:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TERRA INDÍGENA DE XAPECÓ. PLANO DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA DE GLEBAS SITUADAS NA TERRA INDÍGENA, ENGENDRADO PELA LIDERANÇA INDÍGENA E EMPRESA DE CONSULTORIA, MEDIANTE CONTRATOS ILEGAIS DE ARRENDAMENTO RURAL FIRMADOS COM PRODUTORES RURAIS. Contratos de arrendamento rural de terra indígena são expressamente vedados no art. 18 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio). No caso, os contratos promoveram a concentração de renda, em benefício de alguns poucos indivíduos e famílias, em detrimento da maioria dos membros da comunidade, e minaram os laços de solidariedade inerentes à cultura indígena. Confirma-se a condenação da liderança indígena e da empresa de consultoria e respectivos sócios, mentores do Plano de Gestão Territorial da Terra Indígena Xaçecó, a ressarcir à Terra Indígena os valores recebidos por conta de contratos de arrendamento rural firmados ilegalmente com produtores rurais locais. Apelações desprovidas. (TRF4, AC 5004146-50.2015.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 08/02/2018)

Das teses da defesa

Além das teses já analisadas, os réus ainda contestam a apropriação de valores, afirmando que foram revertidos em proveito da comunidade. Ocorre que não trouxeram aos autos qualquer prova nesse sentido, ônus que lhes incumbia.

Observo que, no "projeto de desenvolvimento sustentável e etnoambiental da TI Nonoai" apresentado ao MPF, consta a informação de que a cooperativa possuía 06 tratores, 01 plantadeira, 01 pulverizador, 01 colheitadeira, 02 automóvel Gol que estariam na aldeia Pinhalzinho e na aldeia Bananeira, 02 motocicletas que seriam utilizadas na medição das lavouras e uma casa de alvenaria medindo 9x14 onde funciona o escritório da Cooperativa e Fundo. Naquele momento afirmaram que iriam providenciar as notas fiscais (E1, PROCADM3, p.7/26).

Na data de 16/06/2016, apresentaram ao *Parquet Federal* os seguintes comprovantes (E1, PROCADM3, p. 77/86):

a) nota fiscal de 3 tratores agrícolas no valor total de R\$226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais);

b) contrato de compra e venda do veículo VW/GOL 1.6, 1997, Chassi 98WZZZ377VT021483, pelo valor de R\$8.000,00 (oito mil reais);

c) contrato de compra e venda da motocicleta HONDA BROS NXR 1500, placa MFW4256/SC, pelo valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

d) contrato de compra e venda de uma colheitadeira marca New Holand, modelo 5050, 1986, pelo valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

As características dos documentos indicavam a ocorrência de falsificação, visto que "a nota fiscal dos tratores apresentados como da cooperativa no início do ano estava



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

com data de emissão em 02/06/2016, bem como que os contratos apresentavam visíveis sinais de falsificação, na medida em que assinados, ou falsamente assinados, apenas pelos vendedores, elaborados com mesma formatação, apesar de celebrados com intervalo de exatos 4 anos entre um e outro", o que acarretou a abertura de procedimento para apuração da falsidade - 5008112-87.2016.4.04.7104 (E1, PROCADM3, p.46/48; p. 77/86).

Consoante IPL 5008112-87.2016.4.04.7104, os documentos foram elaborados de forma extemporânea, porém, efetivamente, os bens teriam sido adquiridos para uso da comunidade, de modo que os valores despendidos devem ser abatidos da condenação.

Além desses, constato que o veículo VW/GOL 1.0, placa MHL6114 está registrado em nome da cooperativa (E15, RENAJUD2 da TCA) desde 07/11/2012. O valor da FIPE, na data da transferência, corresponde a R\$ 23.110,00 (vinte e três mil cento e dez reais).¹

Dessa forma, lograram comprovar a destinação de apenas R\$ 296.610,00 (duzentos e noventa e seis mil seiscentos e dez reais) em proveito da comunidade.

No que tange à alegação de que prestaram contas aos indígenas, coaduno-me ao posicionamento do *Parquet Federal*, no sentido de que *"os costumes indígenas não possuem o condão de isentar os requeridos do dever de prestar contas e de manter a documentação contábil da Cooperativa em dia, pois o modelo de pessoa jurídica escolhido pelos réus para o cometimento das ilicitudes se reveste de uma série de formalidades, previstas na Lei n. 5.764/71. A adoção de institutos não indígenas para o cometimento das ilicitudes os submete às normas não indígenas que regulamentam o tema, não sendo admissível que, para a obtenção dos valores, elaborem complexos planos de gestão, contratos de parceria repletos de cláusulas, submetidos a reconhecimento de firma em cartório, e, para a prestação de contas da cooperativa, invoquem as tradições e os costumes indígenas"*.

De fato, ao optarem pela constituição de cooperativa e fundo, com a celebração de contratos para fundamentar sua atuação, os réus adotaram estrutura alheia à tradição e cultura indígena, estando, assim, submetidos aos ditames legais próprios. Ao encontro disso, demonstraram ter pleno conhecimento dos direitos e deveres da vida civil, estarem integrados à sociedade, inclusive com atuação política, de modo que não devem ser tratados com indulgência.

Ademais, a aparência de legalidade que foi atribuída pelos réus limita o conhecimento dos demais indígenas, de modo que a aprovação verbal das contas não afasta a configuração do dano e o dever de ressarcimento.

Consigno, por fim, que o respeito à autodeterminação dos povos indígenas não justifica permitir que as lideranças dêem destinação diversa ao bem da União, em manifesta violação à lei, com o estabelecimento de benefícios em proveito próprio, valendo-se de instrumentos formais para aparentar regularidade, enquanto que ínfimo valor foi direcionado à comunidade.

Da atualização monetária. Ainda que eventualmente a "contribuição social"



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

fosse antecipada, presume-se que os valores anuais indicados acima foram recebidos após o encerramento da colheita da soja, razão pela qual fixo o mês de junho para fins de elaboração do cálculo da atualização do débito, que deverá considerar como índice o IPCA-E.

Assim, iniciando em 06/2011, com o valor de R\$ 439.528,80, os demais valores anuais indicados acima devem ser incluídos no cálculo no mês de junho de cada ano para fins de atualização do dano causado com a contribuição social.

Da mesma forma, em relação a cobrança de 0,5 sacas de soja por hectare para José Carlos Gabriel, ou seja, iniciando em 06/2015, com o valor de R\$ 125.611,00, os demais valores anuais indicados acima devem ser incluídos no cálculo no mês de junho de cada ano para fins de atualização do dano causado.

Contudo, no cálculo do dano causado com a contribuição social, os valores dispendidos com a aquisição dos bens acima listados, que estão sendo utilizados pela comunidade, devem ser abatidos considerando a data e os montantes constantes nos documentos apresentados ao MPF (E1, PROCADM3, p. 77/86) e, no caso do veículo placa MHL6114, a data da transferência registrada no DETRAN (07/11/2012) e o valor da FIPE (R\$ 23.110,00).

Diante do exposto, impender condenar solidariamente os réus JOSÉ ORESTES DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS GABRIEL e ERPONE NASCIMENTO a ressarcirem à comunidade indígena o valor relativo a 4% da produção de soja oriunda dos 4.259 hectares da TI Nonoai que foram objeto de arrendamento, de 2011 a 2018, apurado considerando a produção e o valor do saco de soja fornecidos pela EMATER, o recebimento nos meses de junho de cada ano e a atualização pelo IPCA-E, com o abatimento dos valores dispendidos com a aquisição dos bens que estão sendo utilizados pela comunidade, nos termos supracitados.

Condeno ainda JOSÉ CARLOS GABRIEL a ressarcir o valor relativo a 2129 sacas de soja (meia saca por hectare arrendado), de 2015 a 2018, apurado considerando a produção e o valor do saco de soja fornecidos pela EMATER, o recebimento nos meses de junho de cada ano e a atualização pelo IPCA-E.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art.487, I do CPC combinado com o art. 19 da Lei n. 7.347/85, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial desta ação civil pública para:

a) condenar a Coatin/Fatin e os réus JOSÉ ORESTES DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS GABRIEL e ERPONE NASCIMENTO à obrigação de fazer consistente em cessar imediatamente as práticas que configuram arrendamento de áreas da Terra Indígena Nonoai, a qualquer título, em especial sob a alcunha de “parceria”, “prestação de serviços”, “plano de gestão territorial” ou “assistência técnica”;

b) condenar a Coatin/Fatin e os réus JOSÉ ORESTES DO NASCIMENTO,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

JOSÉ CARLOS GABRIEL e ERPONE NASCIMENTO à obrigação de não fazer consistente na abstenção de realizar negócios jurídicos que tenham por escopo a disposição de terras indígenas;

c) condenar a Coatin/Fatin e os réus JOSÉ ORESTES DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS GABRIEL e ERPONE NASCIMENTO à obrigação de fazer consistente em divulgar a decisão na sede da comunidade indígena e em jornal local, bem como a proceder à notificação formal de todos os arrendatários/parceiros, comprovando nos autos;

d) condenar a Coatin/Fatin e os réus JOSÉ ORESTES DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS GABRIEL e ERPONE NASCIMENTO a ressarcirem à comunidade indígena o valor relativo a 4% da produção de soja oriunda dos 4.259 hectares da TI Nonoai que foram objeto de arrendamento, de 2011 a 2018, apurado considerando a produção e o valor do saco de soja fornecidos pela EMATER, o recebimento nos meses de junho de cada ano e a atualização pelo IPCA-E, com o abatimento dos valores dispendidos com a aquisição dos bens que estão sendo utilizados pela comunidade, nos termos da fundamentação;

e) condenar JOSÉ CARLOS GABRIEL a ressarcir o valor relativo a 2129 sacas de soja (meia saca por hectare arrendado), de 2015 a 2018, apurado considerando a produção e o valor do saco de soja fornecidos pela EMATER, o recebimento nos meses de junho de cada ano e a atualização pelo IPCA-E, nos termos da fundamentação.

A quantia ressarcida será utilizada pela FUNAI na implementação de projetos produtivos no interior da Terra Indígena Nonoai;

Confirmo a decisão liminar da tutela cautelar antecedente para manter, por medida de cautela, as indisponibilidades inseridas até o transito em julgado do presente feito.

Mantenho a decisão de antecipação de tutela proferida ao evento 3 da ACP, inclusive no que tange à multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento, que permanecerá sendo aplicada até a comprovação do cumprimento das medidas determinadas, o que ainda não ocorreu.

Demanda isenta de custas (art. 4º, IV, da Lei n.º 9.289/1996).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/1985 (REsp 1346571/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Juntadas as respectivas contrarrazões e não havendo sido suscitadas as questões referidas no §1º do artigo 1.009 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Caso suscitada alguma das questões referidas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para manifestar-se, no prazo previsto no §2º do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, liberem-se as indisponibilidades inseridas sobre os bens dos réus ADELINO LOPES, GELSON NASCIMENTO, VOLMIR LOPES e MOISÉS LOUREIRO.

Publicação e registro autuados eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FABRICIO PONTE DE ARAUJO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007562212v481** e do código CRC **a01484cf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABRICIO PONTE DE ARAUJO

Data e Hora: 29/7/2019, às 15:16:4

1. <https://veiculos.fipe.org.br?carro/vw-volkswagen/11-2012/005275-2/2010/g/118481z0csp>

5004182-19.2016.4.04.7118

710007562212 .V481